



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS n° 0001860-86.2016.815.0000 – Juízo da Vara Militar da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Eduardo Aníbal Campos Santa Cruz Costa (OAB/PB 18.607)

PACIENTE: David Cristiano das Neves Pereira

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO COM FULCRO NA AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. INCONFORMISMO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NOTÍCIA DE MÁ CONDUTA DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. DECISÃO A SER ATACADA POR AGRAVO À EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

- Se não resta configurada ilegalidade capaz de ocasionar constrangimento ilegal, que segundo entendimento jurisprudencial, conduziria à concessão da ordem de ofício, o habeas corpus não é a via adequada para apreciar decisão proferida pelo juízo da execução, uma vez que o recurso a ser utilizado a ser interposto é o agravo à execução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em não conhecer da ordem**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus, impetrada pelo Bel. Eduardo Aníbal Campos Santa Cruz Costa (OAB/PB 18.607), qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo da Vara Militar da Capital (fls.02/30)

O paciente sustenta que preencheu o requisito de ordem subjetiva que seria necessário à concessão do livramento condicional, uma vez que cumpriu mais da metade da pena a que foi condenado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Requeru, liminarmente, o deferimento do benefício do livramento condicional e, no mérito, pugnou por sua ratificação.

Liminar analisada e indeferida pelo Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior no exercício da jurisdição plantonista, fls. 44/45v.

Solicitadas as informações de praxe, a magistrada as prestou (fls. 50/51), narrando o seguinte:

“O ora paciente fora condenado por esta Justiça Castrense a uma pena de 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, já tendo cumprido - à época do pedido de livramento condicional - 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 03 (três) dias da pena, o que atenderia, em tese, ao requisito objetivo para efeito da concessão da benesse pleiteada. Todavia, em relação ao critério subjetivo, percebeu-se que o militar possui certidão carcerária insuficiente oriunda do Quartel do 5º BPM (local onde passou maior parte da pena), além de 03 (três) soluções de sindicâncias instauradas em seu desfavor inclusive tendo-lhe sido aplicada uma punição disciplinar – f. 889 dos autos), o que denota sua má conduta durante a execução da pena, entendendo este Juízo, portanto, inviável a concessão da benesse.” (fl. 50)

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 54/56).

É o relatório.

VOTO

O impetrante aponta a ilegalidade no indeferimento da concessão de liberdade condicional ao paciente, uma vez que restaram preenchidos os requisitos subjetivo apontados na legislação vigente.

Da leitura dos autos, observa-se que a magistrada *a quo* indeferiu o livramento condicional sob o argumento de que o apenado não preenche o requisito subjetivo, pois “o militar possui certidão carcerária insuficiente oriunda do 5º BPM (local onde passou maior parte da pena), além de 03 (três) soluções de sindicâncias instauradas em seu desfavor (inclusive tendo-lhe sido aplicada uma punição disciplinar – f. 889), (...)”

Mister destacar que o benefício em tela antecipa o retorno do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apenado ao convívio em sociedade, desde que se mostre recuperado, pois se trata de uma liberdade antecipada.

Dessa forma, a certidão carcerária, emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (fl. 41), local atual do cumprimento da pena, apesar de indicar bom comportamento, não se mostra suficiente para aferição do critério subjetivo, até porque deve ser levado em consideração o que restou consignado em relação ao período anterior, pois o paciente encontra-se recolhido ao cárcere naquela unidade, tão somente, a partir de 08 de julho de 2016.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, de que a prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula n. 441), impede a concessão do aludido benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena.

Nesse contexto, colaciono precedentes jurisprudenciais desta Câmara Criminal e do Superior Tribunal de Justiça:

56081962 - EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. INCONFORMISMO. PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO. EXIGÊNCIA DA NORMA. NOTÍCIA DO COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DESPROVIMENTO. 1. **A comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena é requisito exigido pela norma (art. 83, III, cp) para a concessão de livramento condicional; 2. A ausência de prova do requisito subjetivo impede a análise da possibilidade de deferimento de benefício pleiteado pelo apenado em sede de execução penal.** 3. Desprovisionamento do agravo. (TJPB; AG-ExPen 0003141-14.2015.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 04/11/2015; Pág. 29) - Negritei

84358083 - HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. LIMITES DA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. SENTENCIADO QUE COMETEU NOVO CRIME QUANDO ESTAVA NO REGIME ABERTO, ALÉM DA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. COMPORTAMENTO INSATISFATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. É inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional, tampouco em substituição a revisão criminal (precedentes do STJ e do STF). **2. O histórico de cometimento de crimes no curso da execução obsta a concessão do livramento condicional, porquanto não demonstrado que o condenado possui comportamento satisfatório, conforme disciplina o art. 83, III, do Código Penal (precedentes).** 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 377.960; Proc. 2016/0292466-9; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 06/02/2017)

84354532 - AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, inciso III, do Código Penal. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-HC 369.109; Proc. 2016/0226731-6; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 01/02/2017)

Diante de tais considerações, vê-se que não restou configurada ilegalidade capaz de ocasionar constrangimento ilegal, que segundo entendimento jurisprudencial, conduziria à concessão da ordem de ofício, de modo que o habeas corpus não é a via adequada para apreciar decisão proferida pelo juízo da execução, uma vez que o recurso a ser utilizado a ser interposto é o agravo à execução.

A propósito, vale destacar o posicionamento desta Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL REQUERIDO. APENADO CONSIDERADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO COMO NÃO REABILITADO FACE A NOVA CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO A SER ATACADA POR RECURSO PRÓPRIO (AGRAVO A EXECUÇÃO). UTILIZAÇÃO DE VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. - Não restando caracterizada patente ilegalidade capaz de gerar constrangimento ilegal, que, segundo recomendação da jurisprudência admitir-se-ia a concessão da ordem de ofício, não se mostra o habeas corpus via adequada para revolver decisão proferida pelo juízo da execução criminal, devendo ser interposto para esse fim o agravo à execução. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005455720158150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 14-04-2015)

É sabido que a ordem jurídica disponibilizou mecanismos próprios para a desconstituição de decisões no curso da execução da pena sendo certo, como dito, que o Agravo em Execução possui caráter mais amplo que o *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 (nove) de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho